

Acórdão: 25.231/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004714890-24
Impugnação: 40.010160637-67
Impugnante: Souza Ribeiro Suprimentos Corporativos Ltda
IE: 004038756.00-92
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações internas especificadas nas notas fiscais emitidas pela Autuada, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11, inciso I da Parte Geral c/c Anexo I, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23. **Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS e de Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Nas mesmas operações, constatou-se que a Autuada deixou de consignar nos documentos fiscais a base de cálculo do ICMS devido, em desacordo com o art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/02/23 a 31/12/24, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações internas especificadas nas notas fiscais listadas no e-PTA (Arquivo “Apuração do ICMS” - pág. 20), emitidas pela Autuada, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11, inciso I da Parte Geral c/c Anexo I, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se ainda, a falta de consignação da base de cálculo do imposto prevista na legislação, nas referidas notas fiscais.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a

redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 26/33, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, ao argumento de inobservância de formalidades, uma vez que não lhe foi disponibilizado o Anexo 1 (Apuração do ICMS) do Auto de Infração e questiona que o Relatório Fiscal Complementar cita como início do período autuado a data de 01/04/23, quando na verdade deveria ser 01/02/23;

- suscita também a falta da assinatura da autoridade competente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

- reconhece que foram aplicadas alíquotas zeradas em operações por conta de um erro de parametrização de sistema, mas que, entretanto, posteriormente efetuou-se os devidos ajustes em sua escrituração fiscal (Registro E111) com o pagamento integral do imposto devido;

- entende que é indevida a multa de revalidação, haja vista que após os ajustes, foram realizados integralmente os recolhimentos das diferenças constatadas e que, portanto, não ocorreu falta de recolhimento/recolhimento a menor, não havendo fundamento legal para cobrança da penalidade;

- aduz que a multa isolada deve ser cancelada uma vez que apesar de ter deixado destacar o ICMS nos documentos fiscais, ocorreu reconhecimento da dívida, seguido de pagamento integral do imposto;

- requer:

- nulidade do Auto de Infração, eis que eivado de vícios;

- cancelamento do crédito tributário;

- exclusão da multa de revalidação, eis que os valores a título de ICMS, foram integralmente quitados;

- exclusão da multa isolada, diante de sua comprovada boa-fé, pois não obstante ter deixado destacar o ICMS nos documentos fiscais, ocorreu reconhecimento da dívida, seguido de pagamento integral do imposto ou a redução de 90% (noventa por cento) da multa isolada por se tratar de situação alheia a vontade do contribuinte que é o primeiro nesse tipo de infração e que já corrigiu o erro de parametrização no sistema, circunstâncias especiais previstas no art. 53, § 10º da Lei 6.763/75.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 92/95, refutando as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante sustenta que não lhe fora disponibilizado, no conteúdo do Auto de Infração, o Anexo 1, que trata da apuração do ICMS e apresentação dos documentos fiscais em que ocorreu aplicação de alíquota incorreta, o que acarretaria a decretação da nulidade do lançamento.

Todavia tal argumento não se sustenta.

O Auto de Infração observa todas as formalidades necessárias e os documentos gerados estão devidamente disponibilizados ao contribuinte, caso este faça o acesso de maneira correta no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE.

O Termo de Intimação referente ao e-PTA em exame, anexado às págs. 22/23, deixa claro os passos que o contribuinte deve seguir para o acesso e visualização dos arquivos que fazem parte do Auto de Infração.

Destaca-se que o Anexo Apuração do ICMS (dados retirados das notas fiscais emitidas, as quais, todas elas, apresentam os campos base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, zerados), que a Impugnante afirma não ter recebido, está apresentado à pág. 20 do e-PTA.

Com relação ao período autuado, vê-se que, inequivocamente, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração (págs. 02/03 do e-PTA) e planilha excel à pag. 20 do e-PTA (“Anexo 1-Apuração do ICMS.xlsx - Excel”), as exigências são do período 01/02/23 a 31/12/24.

Conforme esclarece a Fiscalização, a citação do início de tal período como sendo a data de 01/04/23 trata-se de um mero erro de digitação, que não compromete a validade e o entendimento do trabalho fiscal, sendo que, ademais, o período autuado está plenamente inserido no período de Fiscalização aberto com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (01/01/23 a 31/12/24).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova tentativa de desqualificar o lançamento, a Impugnante questiona a falta de assinatura da autoridade competente em documentos gerados no e-PTA.

Entretanto, toda documentação apresentada é devidamente assinada digitalmente, seja pelo Auditor Fiscal responsável, seja pelo Delegado Fiscal, ao ser inserida no SIARE.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/02/23 a 31/12/24, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações internas especificadas nas notas fiscais listadas no e-PTA (Arquivo “Apuração do ICMS” - pág. 20), emitidas pela Autuada, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11, inciso I da Parte Geral c/c Anexo I, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se ainda, a falta de consignação da base de cálculo do imposto prevista na legislação, nas referidas notas fiscais.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, no que se tange à aplicação da alíquota incorreta em operações internas, a Impugnante reconhece que aconteceu erro na aplicação das alíquotas, porém, defende que, posteriormente, foram realizados lançamentos de ajuste na escrituração fiscal da empresa, com pagamento integral do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A teor dessa alegação, apresenta na Tabela 1, págs. 28/30, cruzamento de valores, mês a mês, entre os montantes autuados e os supostos ajustes realizados na Escrituração Fiscal Digital – EFD (registro E110).

Coincidentemente, os valores autuados são exatamente iguais aos ajustes que a Contribuinte afirma ter feito. Assim, não haveria diferença alguma a ser cobrada pelo Fisco.

Em consultas aos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e à Escrituração Fiscal Digital da empresa, ao verificar os registros E110 (Apuração do ICMS - OP) e E111 (Ajuste de Apuração do ICMS – OP), o Fisco verificou que não foram realizados os ajustes conforme a Impugnante afirma.

Para que a Contribuinte estivesse em situação adimplente com o Fisco, não bastaria que fossem feitos os ajustes na escrituração, mas deveriam ser efetuados os recolhimentos integrais do ICMS após realizados os ajustes.

Foram apresentados, como anexos à impugnação, diversos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs), às págs. 40/65, além de comprovantes de pagamento de ICMS, págs. 66/91.

Após conferência dos comprovantes, chegou-se à conclusão de que se referem a recolhimentos habituais realizados pela empresa, à título de Substituição Tributária - ST (entrada), DIFAL e ICMS (operações próprias mensais).

Não foram encontrados recolhimentos nos montantes dos ajustes que a empresa afirma ter efetuado.

Ante o exposto, conclui-se que a Impugnante não logrou êxito em comprovar que realizou os ajustes na Escrituração Fiscal Digital-EFD e tampouco realizou o recolhimento dos valores advindos da aplicação de alíquota incorreta em suas operações, ao contrário do que alegou em sua peça defensiva.

Cumprido destacar que a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000057085-13, anexado às págs 05/06, para verificação da alíquota aplicada em operações internas e recolhimentos do ICMS.

Ao confrontar os dados, mediante conferência da Escrituração Fiscal Digital - EFD, o Fisco constatou que a Autuada, no período de 01/02/23 a 31/12/24, recolheu a menor o ICMS, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações internas, especificadas nas notas fiscais dispostas no e-PTA (planilha excel à pag. 20 do e-PTA: “Anexo 1-Apuração do ICMS.xlsx - Excel”).

Os respectivos documentos fiscais, emitidos pela Autuada para acobertar as operações em análise, consignavam alíquota de ICMS zeradas, quando o correto seria aplicação de alíquota 18% (dezoito por cento), situação que resultou no recolhimento a menor do imposto devido.

Desta forma, utiliza-se a alíquota geral interna de 18% (dezoito por cento), conforme dispõe o art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11, inciso I da Parte Geral c/c Anexo I, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 12 As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 18% (dezoito por cento):

d.1 - nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

RICMS/23 - Parte Geral

Art. 11 - As alíquotas do ICMS são as constantes:

I - da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

(...)

RICMS/23 - Anexo I - Parte 1

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS

(a que se refere o inciso I do caput do art. 11 deste regulamento)

(...)

ITEM 7 - 18% (dezoito por cento).

(...)

SUBITEM 7.1 Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.

(...)

As notas fiscais, que contêm itens com aplicação de alíquota indevida, estão listadas na Planilha de pág. 20, onde foi feita a recomposição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e apurado o imposto devido.

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/23

Art. 18 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do caput do art. 12 deste regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

A apuração do ICMS devido foi executada individualmente para cada item das notas fiscais apresentadas. O valor do imposto é obtido pela multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável ao item. Veja-se:

ICMS DEVIDO = BASE DE CÁLCULO APURADA x ALÍQUOTA.

No que se refere aos dados apresentados e aos cálculos efetuados na Planilha de pág. 20, tem-se que:

- Valores constantes das colunas “A” a “X” foram retirados das notas fiscais emitidas. São dados conforme declaração da Autuada. Destaca-se o fato de que todos os documentos apresentam os campos base de cálculo (Coluna V), alíquota (Coluna W) e valor do ICMS (Coluna x) zerados, ou seja, a Contribuinte não efetuou o destaque destes valores.

As colunas Y, Z e AA foram inseridas para apresentar os cálculos da apuração do imposto pela SEF/MG.

- Coluna Y: Base de cálculo do ICMS – SEF.

Inicialmente, calcula-se a soma do valor da mercadoria (Coluna Q) com Frete (Coluna R), Seguro (Coluna S) e outras despesas (Coluna T).

Faz-se a redução dos descontos (Coluna U) e por fim, efetua-se a recomposição da base de cálculo.

A última etapa objetiva é inserir o ICMS na própria base de cálculo, de acordo com o art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e art. 18 do RICMS/23 e consiste em dividir o resultado encontrado por um subtraído da alíquota (1- Alíquota %).

Base de Cálculo ICMS (Coluna Y) = [Valor mercadoria (Coluna Q) + Frete (Coluna R) + Seguro (Coluna S) + Outras Despesas (Coluna T) – Desconto (Coluna U)] / (1- Alíquota Interna (Coluna Z))

- Coluna Z: Alíquota interna aplicada a mercadoria.

- Coluna AA: Valor do ICMS devido. Obtido pela multiplicação entre a base de cálculo do ICMS apurada (Coluna Y) e alíquota interna aplicável (Coluna Z).

Acrescenta-se que em razão de a Contribuinte não ter destacado, nem recolhido o imposto, todo valor de ICMS apurado é considerado devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O somatório da coluna AA indica o valor total de ICMS devido pela Contribuinte.

Em relação a aplicação das penalidades, sustenta a Impugnante que a Multa de Revalidação deveria ser “anulada”, por não ter fundamentação legal, visto que a empresa teria pagado o ICMS após ajustes e não teria sido descumprida a obrigação principal (recolher imposto).

Conforme disposto anteriormente, a Autuada, não efetuou os devidos ajustes pela aplicação de alíquota incorreta, nem comprovou o recolhimento do imposto devido.

Assim, o Fisco pede que a Multa de Revalidação permaneça plenamente exigível, nos valores integrais dispostos no Auto de Infração.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao não consignar nas notas fiscais a base de cálculo do imposto prevista na legislação, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Esclareça-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acoberar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, a Impugnante requer o cancelamento ou, subsidiariamente, a redução em 90% (noventa por cento) do valor da Multa Isolada, alegando que a aplicação da alíquota incorreta seria resultado de um erro de sistema. Não seria caracterizada má-fé e a empresa estaria adimplente com o Fisco de Minas Gerais.

Argumenta ainda que o erro teria sido descoberto, com posterior ajuste da escrituração e recolhimento dos valores devidos, fatos estes que não foram comprovados pela Impugnante.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN. Confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria, como já demonstrado.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 (permissivo legal), o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Esclareça-se ainda, que quanto ao § 10º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, citado pela Impugnante quando de seu pedido de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, tal dispositivo legal diz respeito a crédito tributário de natureza não contenciosa, não sendo, portanto, o caso dos autos.

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Comprovadas as irregularidades praticadas pela Contribuinte e aplicadas as penalidades, nos moldes e nos valores exatamente como previstos pela lei em sentido estrito, legítimo o lançamento nos termos apresentados pela Fiscaliação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP